



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.006587/2003-95
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.379 – 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA DA GLÓRIA PAIVA BRANCO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 2000

RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPOSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12 000,00 - LIMITE DE 80.000,00. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. DECISÕES EM MESMO SENTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

O Recurso Especial de Divergência somente poderá ser conhecido quando caracterizado que perante situações fáticas similares os colegiados adotaram decisões diversas em relação ao mesmo arcabouço jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/06), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física IRPF exercícios 1998 e 2000, no valor de R\$ 115.978,50, acrescido da multa de ofício no percentual de 150%, dos juros de mora e da multa de ofício aplicada isoladamente. O crédito tributário total importou em R\$ 411.793,22.

Apurou-se as infrações de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, por depósitos bancários com origem não comprovada, ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Fundamenta a infração, a legislação a seguir indicada: (i) acréscimo patrimonial a descoberto - arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/1988, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/1990, art. 21 da Lei nº 9.532/1997; (ii) depósitos bancários com origem não comprovada - art. 42 da Lei nº 9.430/1996, art. 4º da Lei nº 9.481/1997, art. 21 da Lei nº 9.532/1997 e art. 1º da Lei nº 9.887/1999; e (iii) ganho de capital na alienação de bens e direitos - artigos 1º a 3º e parágrafos e arts. 16 a 22 da Lei nº 7.713/1988, artigos 12 e 2º da Lei nº 8.134/1990, arts. 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981/1995, art. 17, 23 e §§ da Lei nº 9.249/1995, arts. 22 a 24 da Lei nº 9.250/1995 e arts. 16, 17 e §§ da Lei nº 9.532/1997.

Foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais protocolizada com o número 11080.006590/2003-17.

A autuada apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS julgado o lançamento procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 27/04/2006, o julgamento do processo foi convertido em diligência, de acordo com a Resolução nº 102-02.274 (fls. 1150), que teve o seguinte resultado: *“Assim, VOTO no sentido de converter o julgamento em DILIGÊNCIA, para que: (1) a Prefeitura de Torres/RS seja intimada a informar qual o valor venal por ela adotado, para fins de cálculo do IPTU devido no ano de 1998, sobre os lotes em questão e outros lotes do mesmo loteamento, bem como para informar a base de cálculo utilizada na apuração do ITBI por ocasião de venda de outros lotes, do mesmo loteamento, em 1998, e para que (2) a DRJ determine a avaliação do valor dos referidos lotes à época da celebração da escritura pública de compra e venda em questão, utilizando-se de elementos comprobatórios da respectiva avaliação, a exemplo de anúncios em jornais da época e informações judiciais sobre pragas públicas ocorridas com outros lotes do mesmo loteamento.”*

Atendido o item 1 da Resolução pela Prefeitura de Torres/RS, a contribuinte foi intimada a tomar ciência e querendo, manifestar-se, quando então, apresentou uma Complementação ao Recurso Voluntário em Vista de Diligência. Quando o processo foi encaminhado à DRJ/POA/RS para atendimento do item 2 da diligência, esta última emitiu o Despacho nº 03, de 09/07/2008, com o seguinte teor:

“No que concerne a Resolução nº 102-02.274, que converte em diligência o Julgamento do Recurso Voluntário da acima qualificada contribuinte, em seu item 2, fl. 915, comanda que” (2) a DRJ determine a avaliação do valor dos referidos lotes a época da celebração da escritura pública de compra e venda em questão, utilizando-se de elementos comprobatórios da respectiva avaliação, a exemplo de anúncios em jornais da época e informações judiciais sobre pragas públicas ocorridas com outros lotes do mesmo loteamento.”.

Contudo, no nosso entendimento, fundado no Decreto no 70.235/1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, não é competência da primeira instância de julgamento executar avaliações ou quaisquer diligências, que são de responsabilidade da autoridade local/preparadora, art. 3º PAF.

Entendemos que cumprido o item 1 da referida Resolução, deva o processo retornar ao Conselho de Contribuintes para avaliação do resultado da diligência e, se ainda restarem dúvidas, seja o processo encaminhado ao órgão competente para efetuar a continuidade do diligenciamento.

Encaminhe-se os autos ao 1º Conselho de Contribuintes para avaliação dos resultados da diligência.”

Retornando ao CARF, para prosseguimento do julgamento, o processo foi encaminhado à 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento. Em sessão plenária de 30/07/2009, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2101-000.253 (fls. 1187)**, com o seguinte resultado: *"ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora."*

O acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercícios: 1998 e 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

APD decorrente de aquisição de automóvel que consta declarado na DAA do cônjuge. Declarações de Ajuste Anual apresentadas em separado. Ausência de prova suficiente de que não houve a contribuição do companheiro no dispêndio desse valor para a aquisição do automóvel. Necessidade de fluxo financeiro contendo as origens e dispêndios de ambos, do casal portanto, é que afastaria essa dúvida. (Precedente no Ac. 104.17.439; Ac.104.17.283; Ac.104-15.875).

OMISSÃO DO GANHO DE CAPITAL.

Lançamento originalmente decorrente de valor de venda de imóveis atribuído pela autoridade fiscal conforme escritura pública. Realizada diligência restou comprovado que o valor efetivamente recebido pela contribuinte era diverso. Mesmo que assim não fosse o lançamento estaria decadente pela aplicação

do parágrafo 4º. Do artigo 150 e também pelo inciso I do artigo 173, se fosse o caso, ambos do CTN.

*APURAÇÃO DE OMISSÃO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
PERIODICIDADE.*

O fato gerador do IRPF é anual, exceto as hipóteses de IR retidos exclusivamente na fonte. Legítima a exclusão dos valores regularmente declarados como rendimentos. Legítima ainda a exclusão dos valores menores do que R\$ 12.000,00 cuja soma anual não ultrapassem R\$ 80.000,00 (inciso II, parágrafo 3º. Do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996).

MULTA ISOLADA

Cabe afastar a aplicação da multa isolada, em face da sua revogação pela Lei 11.488, de 2007. Aplica-se nesta hipótese, o princípio da retroatividade benéfica ao contribuinte.

Recurso provido.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 25/08/2010 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs em 08/10/2010, portanto, tempestivamente, Recurso Especial (fls. 1197). Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido no sentido de restabelecer a tributação sobre a totalidade dos depósitos bancários omitidos nos anos-calendário 1998 e 2000, tendo em vista que não restou configurada a hipótese do inc. II, §3º, art. 142, da Lei nº 9.430/96.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2101-0495/2010, da 1ª Câmara, de 16/12/2010 (fls. 1206), conforme acórdãos paradigmas nsº 106-16.548 e 102-47.506.

Em seu recurso argumenta:

- cita o art. 42, §3º, inc. II, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 4º, da Lei nº 9.481/97, que dispõem expressamente sobre os depósitos bancários que serão desconsiderados para a determinação da receita omitida, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei no 9.481, de 1997)

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

- Diz que os limites previstos no art. 42, §3º, II da Lei nº 9.430/96, em benefício do contribuinte, devem ser conjugados, ou seja, tratam-se de requisitos cumulativos; e, portanto, para que os depósitos sejam desconsiderados, é necessário o cumprimento de dois requisitos legais: a) que o depósito bancário tenha o valor individual igual ou inferior a R\$ 12 mil; e b) que o somatório desses depósitos (com valor igual ou inferior a R\$ 12 mil) não ultrapasse o valor de R\$ 80 mil no ano-calendário correspondente.
- Observa que os mencionados requisitos não foram observados pelo acórdão recorrido, uma vez que este desconsiderou, no ano-calendário 1998, o depósito no valor individual de R\$ 43.527,50 (fls. 06, 76/77) e a totalidade dos depósitos realizados no ano-calendário 2000, cujo somatório ultrapassa o limite anual de R\$ 80.000,00 (fls. 06, 77/83), consoante se depreende do voto condutor do acórdão.
- Argumenta que nesse sentido a decisão ora recorrida merece reforma, pois afrontou a legislação de regência e a jurisprudência firmada por este Conselho Administrativo, na medida em que, incorretamente excluiu o depósito no valor individual de R\$ 43.527,50 (no ano-calendário 1998), portanto, bastante acima do limite legal a ser observado por cada depósito individualmente (R\$ 12.000,00) e, ainda, desconsiderou todos os depósitos do ano-calendário 2000, cujo somatório (R\$ 83.378,91) ultrapassa o limite anual de R\$ 80.000,00, taxativamente estabelecido pelo inc. II, § 3º, art. 42, do referido diploma legal.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 2101-000.253, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade dando seguimento ao Resp da PGFN em 30/03/2011 e opôs em 04/04/2011, portanto, tempestivamente, Embargos de Declaração alegando omissão no acórdão embargado uma vez que os fundamentos apontados não contemplam argumentação relevante, imprescindível para a decretação da insubsistência do lançamento. Requer que a fundamentação da procedência do Recurso Voluntário inclua a alegação de que apenas o valor de R\$ 26.284,80 foi submetido à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (reduzindo a presunção de omissão de R\$ 83.378,91 para R\$ 26.284,80), mantendo-se a dedução dos montantes de R\$ 8.640,00, citado no acórdão, e de R\$ 80.000,00, referido no inciso II do § 2º do art. 849 do RIR/99. Tais embargos não foram admitidos, de acordo com o Despacho em Embargos, da 1ª Câmara, de 25/03/2015 (fls. 1220).

Cientificado da inadmissão dos embargos opostos em 06/05/2015, o contribuinte apresentou em 20/05/2015, portanto, tempestivamente, contrarrazões (fls. 1239).

Em suas contrarrazões, o contribuinte alega:

- que a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial concernente à pretensa omissão de receita presumida com base em supostos

depósitos bancários de origem não comprovada, sustentando, em seu pleito que “os requisitos (do inciso II do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96) não foram observados pelo acórdão recorrido, uma vez que este desconsiderou, no ano-calendário 1998, o depósito no valor individual de R\$ 43.527,50 e a totalidade dos depósitos realizados no ano-calendário 2000, cujo somatório se depreende do voto condutor do acórdão.”

- Argumenta que o valor de R\$ 43.527,50 foi totalmente excluído da autuação por ter sido acolhida a tese de que sua origem foi integralmente justificada, e o valor global de R\$ 83.378,91, composto de diversos depósitos, todos individualmente inferiores a R\$ 12.000,00, foi reduzido para R\$ 74.738,91, pois também, parte das origens, no valor de R\$ 8.640,00, foi reconhecida pela DRJ como justificada,
- Além disso, acrescenta que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não pode prosperar, pois não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos utilizados como paradigmas. Explica:

“Segundo inferido no Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (fls. 955 e 956), a Recorrente ‘afirmou que o acórdão recorrido excluiu da tributação, com base no art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, o valor do depósito bancário correspondente a R\$ 43.527,50 do ano-calendário de 1998 e o total dos depósitos bancários do ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 83.878,91.’

Entretanto, o que também não foi percebido no Exame de Admissibilidade, a PGFN, equivocadamente, concluiu que o Acórdão combatido ‘diverge daquele proferido nos Acórdãos nº 106-16.548 e 102-47.506, que consideram, ao apreciar o dispositivo legal citado, que o limite anual de R\$ 80,000,00 deve ser respeitado e aplica-se tão somente ao somatório dos depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00.’

Todavia, a divergência apontada pela Recorrente não procede, pois o Acórdão hostilizado não excluiu os mencionados valores unicamente com o fundamento no art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96.

Na verdade, relativamente a 1998, a decisão hostilizada afasta a tributação do depósito de R\$ 43.527,50, unicamente, por entender que tal quantia está abarcada pelos rendimentos declarados na DAA, de R\$ 163.674,47 (fl. 942), bem superiores àquele valor, Com isso o depósito bancário tributado foi totalmente afastado por comprovada sua origem, com rendimentos declarados, de R\$ 163.674,46. Portanto, o afastamento não foi apoiado no limite individual de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Da mesma maneira, quanto aos depósitos autuados de 2000, que somam R\$ 83.378,91, também não existem divergências de interpretação do art. 42, §3º, II da Lei nº 9.430/96, por pretensa ofensa ao limite legal de R\$ 80.000,00. In casu, o valor efetivamente considerado foi de R\$ 74.738,91 (R\$ 83.378,91 – R\$ 8.640,00), devido à subtração de R\$ 8.640,00 (fl. 942), correspondentes a rendimentos

declarados e acolhidos pela DRJ como origem parcial dos depósitos autuados. Assim, remanesceu um valor anual de R\$ 74.738,91, este sim afastado por inferior ao limite global de R\$ 80.000,00, nos termos do previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, por não atentar aos exatos fundamentos utilizados pelo Acórdão recorrido, a Recorrente (PGFN) trouxe aos autos Acórdãos paradigmas que, em momento algum, divergem do Julgamento contestado.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos De Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, fls1206.

Quanto ao conhecimento, entendo necessário apreciar de forma mais detida, uma vez que existem argumentos trazidos pelo contribuinte em sede de contrarrazões, quanto ao não conhecimento, senão vejamos:

Em suas contrarrazões, o contribuinte alega que a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial concernente à pretensa omissão de receita presumida com base em supostos depósitos bancários de origem não comprovada, sustentando, em seu pleito que “os requisitos (do inciso II do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96) não foram observados pelo acórdão recorrido, uma vez que este desconsiderou, no ano-calendário 1998, o depósito no valor individual de R\$ 43.527,50 e a totalidade dos depósitos realizados no ano-calendário 2000, cujo somatório se depreende do voto condutor do acórdão.”

Argumenta que o valor de R\$ 43.527,50 foi totalmente excluído da autuação por ter sido acolhida a tese de que sua origem foi integralmente justificada, e o valor global de R\$ 83.378,91, composto de diversos depósitos, todos individualmente inferiores a R\$ 12.000,00, foi reduzido para R\$ 74.738,91, pois também, parte das origens, no valor de R\$ 8.640,00, foi reconhecida pela DRJ como justificada. Além disso, acrescenta que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não pode prosperar, pois não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos utilizados como paradigmas.

Entendo que razão assiste ao contribuinte, quanto a inexistência de divergência entre os julgados. Na verdade, tanto o acórdão recorrido, como o acórdão paradigma adotaram a mesma tese.

Segundo a recorrente, o acórdão recorrido excluiu da tributação, com base no art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, o valor do depósito bancário correspondente a R\$ 43.527,50 do ano-calendário de 1998. Todavia, entendo pela inexistência da divergência apontada, pois o Acórdão hostilizado não excluiu os mencionados valores unicamente com o fundamento no art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96.

Na verdade, não foi isso que ocorreu. Relativamente a 1998, a decisão recorrida afastou a tributação do depósito de R\$ 43.527,50, unicamente, por entender que tal quantia está abarcada pelos rendimentos declarados na DAA, de R\$ 163.674,47 (fl. 942), bem superiores àquele valor. Com isso o depósito bancário tributado foi totalmente afastado por comprovação da sua origem, com rendimentos declarados, de R\$ 163.674,46. Portanto, o afastamento não foi apoiado no limite individual de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

De igual forma, discorre a Fazenda Nacional em seu recurso, que o total dos depósitos bancários do ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 83.878,91, restaram afastados em desobediência ao art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96.

Entretanto, novamente não foi isso que ocorreu. Nesse caso, os depósitos autuados de 2000, que somavam R\$ 83.378,91, não foram afastados em ofensa a lei e ao entendimento da sumula ou pretensa ofensa ao limite. O valor efetivamente considerado foi de R\$ 74.738,91 (R\$ 83.378,91 – R\$ 8.640,00), devido à subtração de R\$ 8.640,00 (fl. 942), correspondentes a rendimentos declarados e acolhidos pela DRJ como origem parcial dos depósitos autuados. Assim, remanesceu um valor anual de R\$ 74.738,91, este sim afastado por inferior ao limite global de R\$ 80.000,00, nos termos do previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Aliás, isso encontra-se bem delimitado no voto do recorrido, fls. 942:

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência mensal da infração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem desconhecida. Salvo as hipóteses de imposto de renda retido exclusivamente na fonte, o IRPF é um tributo cujo fato gerador ocorre no último dia do ano calendário, quando é feito o encontro de contas previsto na legislação.

Cabe, entretanto, afastar dos depósitos bancários os valores regularmente declarados pela interessada conforme jurisprudência pacificada neste E. Conselho. Assim, excluo de pronto, o valor de R\$ 84.595,23 somado ao montante de R\$ 79.079,24, ambos constantes da DAA do ano calendário de 1998 (fls. 107 e seguintes). A soma dos valores totaliza R\$ 163.674,47.

Registre-se que embora a DAA tenha sido retificada, este fato ocorreu em 27.04.2001 antes do início da fiscalização, conforme consta da informação fiscal de fls. 19 (o início da fiscalização se deu em 02.01.2002).

• A DAA de fls. 120 em diante, apresenta rendimentos líquidos de R\$ 8.640,00 no ano calendário de 2.000.

Registro que às fls. 29 em diante consta que a autoridade lançadora acolheu a declaração retificadora. Significa dizer que o artigo 7º. do PAF se encontra atendido.

Considerando a exclusão dos valores acima apontados, constata-se que o montante remanescente, seja para o ano calendário de 1998 (que totaliza no auto de infração o valor de R\$ 43.527,50), seja para o ano calendário de 2000 (que totaliza no auto de infração o valor de R\$ 83.378,91) fica aquém daquele apontado pelo inciso II do parágrafo 3º. Do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996 (R\$ 80.000,00). Verifico por fim, que os valores apresentados nas DAAs mencionadas não foram objeto de exclusão pela autoridade lançadora conforme relatório de fls. 47 e seguintes.:

Ambos os Acórdãos apresentados como paradigma nº 106-16.548 e 102-47.506, que consideram, ao apreciar o dispositivo legal citado, que o limite anual de R\$ 80.000,00 deve ser respeitado e aplica-se tão somente ao somatório dos depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00., encontram-se em consonância com a decisão proferida pelo acórdão recorrido, razão pela qual não existe a demonstração de divergência e por consequência não deve ser conhecido o recurso.

Após o confronto das duas decisões, deve-se recordar que o recurso é baseado no art. 67, do Regimento Interno (RICARF), aprovado pela Portaria 343/2015, o qual

define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica. Senão vejamos os dispositivos que abarcam a questão:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Para caracterização de divergência interpretativa, exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto.

No presente caso, conforme já mencionado não há que se falar em divergência, pelo contrário, o recorrido e os paradigmas interpretam a norma no mesmo sentido, contudo as exclusões realizadas pelo julgador foram consubstanciadas na comprovação da origem e não pelo valor dos depósitos.

Conclusão

Nacional. Face o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.